

## LEI ANTICRIME TEM ASPECTOS POSITIVOS

*Raymundo Pinto*

Após a publicação da Lei n. 13.964, na véspera do Natal, conhecida como Lei Anticrime, as discussões em torno dela se concentraram nas divergências envolvendo a aplicação no nosso país do “juiz das garantias” (assim está no texto legal). É uma mudança delicada e de efeitos tão imprevisíveis que o próprio presidente do STF, ministro Dias Toffoli, decidiu fixar um prazo de 180 dias para sua efetiva implantação. Após ele entrar em gozo de férias, o vice-presidente, ministro Luiz Fux, que o substituiu, suspendeu a vigência dessa parte por tempo indeterminado, sendo que, na oportunidade, considerou que a nova figura é inconstitucional. Só o plenário do mesmo STF, ainda sem data marcada para examinar o assunto, dará a palavra final. Enquanto isso, vale apreciar alguns aspectos positivos que constam da indicada Lei.

Adianto que a lei em apreço possui um texto bem longo, acumulando uma série de normas – a maioria, ressalte-se – de cunho técnico-jurídico, de clara compreensão pelos profissionais da área, mas de interesse limitadíssimo para o enorme público leigo em Direito. Meu propósito neste artigo é levar ao conhecimento dessa parcela majoritária da população algumas inovações que venham a despertar a atenção, por ser algo que poderá interferir no dia a dia de cada um.

As principais mudanças se deram no Código Penal e no Código de Processo Penal, embora tenha havido ainda alterações ou acréscimos em nada menos do que doze outras leis. No que se refere ao primeiro Código, foi ampliado de 30 para 40 anos o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade. Sempre causa revolta quando se sabe que um acusado de crime bárbaro contra a vida consegue sair da prisão antes de cumprir de modo integral a penalidade que lhe foi cominada. É que existe a denominada progressão, que permite e ao mesmo tempo, após decorrido um certo prazo, fazer jus a algumas vantagens como, por exemplo, poder trabalhar durante o dia e recolher-se à prisão à noite. Adiante, voltarei ao assunto, mas de logo registro que é importante o aumento da pena máxima, pois, sendo o referido prazo contado na forma de percentual sobre os anos da condenação, quanto maior sejam estes mais extensos serão os períodos para alcançar a progressão.

A nova lei admite, em alguns casos, a possibilidade de acordo no processo penal e manteve a colaboração premiada, ou seja, o réu, se faz revelações úteis para facilitar as provas, obtém certas vantagens, como redução da pena.

Passou a haver um regime disciplinar diferenciado a ser aplicado aos presos que apresentarem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e também os que forem suspeitos de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Tal regime será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal, por um período inicial de um ano, mas prorrogável, a depender de regras previstas na lei. Essa nova regulamentação é mais rígida do que a anterior e afasta para longe, em períodos maiores, presos altamente perigosos.

Os que praticaram crimes contra a vida e foram condenados a pena igual ou

superior a 15 anos poderão ser presos de imediato, salvo poucas exceções, ainda que tenham recorrido. Muitos assassinos cruéis permaneciam soltos por longo tempo.

O sistema de progressão do cumprimento da pena sofreu diversas alterações. Agora, com a nova lei, o prisioneiro terá de esperar, no mínimo, 16% do tempo da condenação, mesmo assim se for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça. Os outros percentuais são: 20, 25, 30 e 40%, a depender da gravidade do crime, levado em conta o grau de violência como foi cometido. O percentual maior (40%) será aplicado se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado e se for primário. Antes da lei ora em exame, os bens aprisionados resultantes de crimes muitas vezes permaneciam em depósitos sofrendo desgastes e até tendo suas peças roubadas, uma vez que somente era permitida a venda deles em leilões que demoravam a ocorrer. Em boa hora o legislador passou a autorizar sua utilização imediata por órgãos públicos, muitos destes carentes de aparelhos e veículos que, nos depósitos, se deterioravam e até se tornavam inúteis.

É possível apontar outros pontos favoráveis da Lei 13.964. Citei aqui alguns poucos exemplos em face do pequeno espaço de que disponho. Quis demonstrar que não devemos condenar a referida Lei, na sua totalidade, por discordarmos do juízo das garantias. Ela representa, de modo geral, um evidente progresso da legislação de combate ao crime e merece, por isso, nosso aplauso.

- - - - -  
*Raymundo Pinto, desembargador aposentado do TRT, é escritor, membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e da Academia Feirense de Letras. [racpinto@uol.com.br](mailto:racpinto@uol.com.br).  
Publicado na Tribuna da Bahia de 29/1º/20.*